



Acórdão nº  
Processo nº 2008.3010248-6  
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Comarca de Belém/PA  
Recurso: Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Instrumento  
Embargante: Henrique La Saigne de Botton  
Advogado: Hamilton Prisco Paraíso Jr.  
Embargado: Estado do Pará a Acórdão nº 143.234, publicado no DJ de 24.02.2015  
Procurador do Estado: Caio Azevedo Trindade  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.**

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 535 do CPC a ensejar a oposição dos embargos de declaração.
  2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)**:

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Henrique La Saigne de Botton contra Acórdão n.º 143.234, fls. 153-156, assim ementado:

"EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA PROCEDENTE.** reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravado na execução fiscal. preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade. acolhida. necessidade de dilação probatória para provar a inexistência de responsabilidade do gerente. Súmula 393 do STJ. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

Em síntese, às fls. 158-161, o embargante elenca os fatos e argumenta que o acórdão combatido incorreu em omissão, contradição e obscuridade, ressaltando que o decisum embargado mostra-se obscuro ao consignar que seu nome (do embargante) consta na Certidão de Dívida Ativa o que, segundo entende, incorreu.



Afirma que o fato de seu nome constar apenas na inicial e não na CDA configura contradição em relação à aplicação do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça citado no acórdão, valendo-se ainda do mesmo julgado para afirmar que a ilegitimidade é matéria que pode ser aduzida em exceção de pré-executividade.

Alega, por fim, que as matérias ventiladas necessitam de pronunciamento desta Câmara. Conclui requerendo o provimento dos aclaratórios para suprir as omissões e sanar as obscuridades e contradições, emprestando-se efeito infringente ao recurso para modificar o acórdão, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

É o breve relatório.

#### V O T O

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Os presentes embargos devem ser desacolhidos, uma vez inexistente omissão, contradição ou obscuridade, como suscitado.

As teses levantadas pelo embargante restaram devidamente enfrentadas e, nos termos do voto da decisão impugnada, foram desacolhidas, sendo certo que as razões apresentadas no acórdão impugnado foram suficientes para dirimir a controvérsia.

De mais a mais, é incontroverso que o magistrado, atualmente, não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.

2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00)

Inclusive, sobre o tema, lapidar é o conteúdo da decisão publicada na RJTJESP 115/207, a seguir reproduzida:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco a responder um a um todos os argumentos. (in Theotonio Negrão no Código de Processo Civil, pág. 297)

Não fosse isso, repita-se, o acórdão enfrentou as questões levantadas nos embargos, consoante se observa do exame julgado.

Com efeito, no acórdão em questão restou assentado, após referência ao art. 135 do CTN, cujo teor trata da responsabilidade tributária de terceiro, que, para a inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no dispositivo mencionado no polo passivo da obrigação tributária, é obrigatório que fique provado que esse terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos ou contrários ao estatuto social, evidenciando, assim, o cunho sancionatório dos liames jurídicos contidos nesse artigo.

Nesse passo, consta ainda do referido julgado, que a controvérsia sobre a



ilegitimidade passiva do agravado, ora embargante, no feito, é questão que exige apuração meritória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Os fundamentos acima foram os que, em suma, embasaram a decisão embargada, constituindo o tópico concernente a figurar como responsável da dívida ativa – CDA, o sócio gerente, um plus que não afeta o entendimento antes assentado.

Dito isso, tenho que as argumentações expostas pela embargante, não possuem o condão de alterar a decisão combatida, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo, integralmente, os termos da decisão recorrida.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

É como voto.

Belém, 10 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator